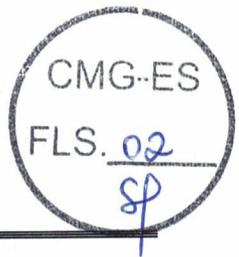




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de atendimento ao homem do campo, para melhoria da qualidade de vida dos mesmos, para tanto oferecendo igualdade de condições tanto aos pequenos, médios e grandes proprietários.

Considerando as dificuldades financeiras enfrentadas pelos pequenos e médios municípios, principalmente em relação aos serviços básicos de atendimento direto, alto custo de manutenção da máquina administrativa com o constante aumento de despesa de custeio, combustíveis, peças e serviços que impactam diretamente o atendimento aos munícipes já que a receita não acompanha o crescimento da despesa.

Considerando ainda, a necessidade de legalizarmos e regulamentarmos o atendimento ao homem do campo levando dessa forma igualdade ao atendimento e buscando viabilizar o crescimento do setor agropecuário municipal.

Sabendo que esse projeto traz avanços ao setor agropecuário, tendo a certeza que representa uma aspiração de muitos Edis que fizeram indicação e cobranças a essa legalização e regularização, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei em anexo, que tenho a certeza que terá a acolhida de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, solicitando a apreciação e aprovação e dentro dos prazos regimentais, para que assim possamos dar início a esta importante atividade.

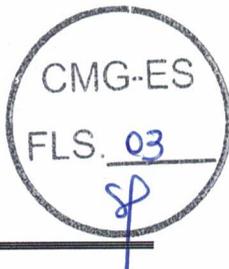
Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Notação Única
APROVADO

PROJETO DE LEI Nº 040/2017

Em 21 / 12 / 17 Dispõe sobre a criação do programa "AÇÃO NO CAMPO" de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Ação no Campo", com objetivo de apoiar e fomentar a produção agropecuária municipal, através da prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária existentes na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar em propriedades particulares, com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários.

Parágrafo único. O Programa "Ação no Campo" tem como finalidade:

- I - implantação ou expansão de agroindústrias e empreendimentos agropecuários, que seja fiscalizado pelo SIM – Selo de Inspeção Municipal;
- II - execução de terraplenagens, aterros, nivelamentos e serviços complementares para instalação de edificações agropecuárias diversas;
- III - apoio à produção agropecuária;
- IV - apoio à piscicultura;
- V - apoio à diversificação da bovinocultura de corte e leiteira;
- VI - apoio à agricultura familiar e ao agronegócio;
- VII - apoio ao abastecimento e saneamento rural;
- VIII - outros serviços que, por sua natureza, promovam o desenvolvimento agropecuário do Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES

FLS. 04

SP

IX - atender situações de emergência, calamidade públicas e no serviço de limpeza pública, na área urbana do município de Guaçuí.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários desta lei:

I - os devidamente cadastrados no NAC (Núcleo de Atendimento ao Contribuinte), desde que unidos do talão do produtor e com movimentação anual de produtos agrícolas;

II - os que ainda estiverem em regularização junto ao NAC;

III - os acampamentos, assentamentos, crédito fundiário ou banco da terra que estejam em processo de regularização, dentro do perímetro deste Município.

§ 1º. O produtor que estiver em situação de regularização deverá apresentar comprovante expedido pelo órgão competente declarando tal circunstância para fins desse artigo.

§ 2º. Para fins de atendimento considera-se o cadastro individual do imóvel rural.

Art. 3º. Consideram-se serviços em propriedades particulares, dentre outros:

I - construção de silos;

II - aração;

III - gradagem;

IV - construção de caixas secas;

V - construção de poços de peixes ou barragens para irrigação;

VI - construção de esterqueiras;

VII - construção de terreiros;

VIII - patrolamento de estradas de lavouras;

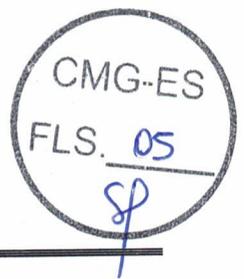
IX - construção de fossas e sumidouros, desde que observada legislação sanitária vigente;

X - transportes com utilização de caminhões da Secretaria de Agricultura;

XI - beneficiamento de grãos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



XII – pontes e Mata-burros;

XIII – curva de Nível.

CAPÍTULO III
DO VALOR DA COBRANÇA

Art. 4º. Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município cobrará o preço estabelecido na tabela anexa a esta lei.

Parágrafo único. O valor do preço público, fixado na tabela anexa, será corrigido anualmente de acordo com a Unidade Fiscal de Guaçuí (UFG), podendo, ainda, ser alterado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º. Para a execução dos serviços em propriedade particular, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- I – apresentação de requerimento por escrito pelo produtor, com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;
- II – análise pelo técnico do Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC) quanto à legalidade e viabilidade do solicitado;
- III – sendo positiva a análise, realizar-se-á visita técnica no local em que se darão os serviços;
- IV – após a visita técnica, o produtor irá recolher antecipadamente os valores indicados pelos serviços, através da respectiva guia de recolhimento;
- V – apresentado o comprovante do pagamento do preço público, autorizar-se-á a realização dos serviços solicitados, dentro dos critérios cronológicos desta lei;
- VI – havendo saldo remanescente, caso ultrapassadas as horas estimadas, o produtor recolherá, em até 30 (trinta) dias, o saldo remanescente, devendo ser observado o prazo máximo de 50% (cinquenta por cento) das horas previstas.

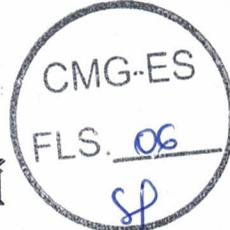
§ 1º. Fica limitado o uso dos equipamentos em até 24 (vinte e quatro) horas/ano por cada contribuinte, independente do equipamento, exceto para construção de barragens, sendo que, será permitida a construção de apenas uma barragem por ano para cada produtor.

§ 2º. Fica expressamente proibida a utilização dos equipamentos em serviços onde houver eventual risco de danos aos equipamentos e/ou operadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



§ 3º. O pagamento do preço público, previsto na tabela anexa, será efetuado através de guia de arrecadação modelo padrão FEBRABAN, com código de barras estabelecido pela arrecadação municipal, sendo recolhido exclusivamente em rede bancária autorizada, ficando expressamente proibida a quitação de outra forma.

Art. 6º. Decorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 5º desta Lei, sem que haja o pagamento do preço público lançado, o débito será inscrito em dívida ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos na legislação competente.

Parágrafo único. O preço público devido e recolhido fora do prazo fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º. É vedada a prestação de serviços aos produtores em débito com este Município a qualquer título.

Art. 8º. Àqueles considerados produtores para os fins desta Lei será concedida a redução dos valores estabelecidos na tabela anexa, da seguinte forma:

I – 60% (sessenta por cento) para os produtores que possuam até 10 (dez) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam um valor superior de notas fiscais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

II – 50% (cinquenta por cento) para os produtores que possuam mais de 10 (dez) hectares e que não ultrapasse 20 (vinte) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

III – 45% (quarenta e cinco por cento) para os produtores que possuam mais de 20 (vinte) hectares e que não ultrapasse 40 (quarenta) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais entre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

IV – 30% (trinta por cento) para os produtores que possuam mais de 40 (quarenta) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançadas no sistema da SEFAZ/ES;

V – 20% (vinte por cento) para os produtores que não se incluam nas condições dos incisos I a IV deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES
FLS. 07
8

VI – redução adicional de 10% (dez por cento) para os produtores que se enquadrem nos incisos I ao IV, nos casos de construções de barragens, caixas secas ou curvas de nível.

§ 1º. Os valores referentes à produção deverão ser devidamente comprovados através do talão do produtor rural ou nota fiscal avulsa emitida pela SEFAZ/ES.

§ 2º. Os valores referentes à produção poderão ser anualmente reajustados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º. Somente serão prestados os serviços em propriedades particulares quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis; sem prejuízo do serviço público.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar ficará responsável pela elaboração dos critérios para regulamentação da prestação dos serviços.

§ 1º. As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço for prestado, respeitada a ordem cronológica de inscrição dos interessados daquela localidade, seguindo para outra região somente após o período pré-estabelecido, sem prejuízo àquela atendida.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, após análise das solicitações, poderá priorizar os serviços considerados de emergência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os valores pagos pelos produtores pelos serviços prestados pelo Poder Público serão depositados em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município, em conta especialmente aberta para esse fim, com destinação exclusiva ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS.

Parágrafo único. Os valores auferidos através dos serviços prestados serão empregados para custeio e manutenção da frota, implementos e equipamentos usados, vedada a utilização para pagamento de salários e obrigações patronais e despesas de capital.

Art. 12. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


VERA LÚCIA COSTA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CMG-ES
FLS. 08
[Handwritten signature]

TABELA – ANEXO I

Tabela de valores de serviços realizados com máquinas e equipamentos do município.

Nº	Unidade	Descrição do Equipamento	Valor da Hora em R\$	Valor da Hora em UFG	Valor por Km	Valor do Km em UFG
01	Horas	Patrol	250,00	88,6430	-	
02	Horas	Escavadeira Hidraulica	200,00	70,9144	-	
03	Horas	Carregadeira	200,00	70,9144	-	
04	Horas	Retroescavadeira	130,00	46,0943	-	
05	Horas	Trator	120,00	42,5486	-	
06	Km	Caminhão Basculante	-		3,50	1,2410
07	Km	Caminhão Truck	-		6,00	2,1274

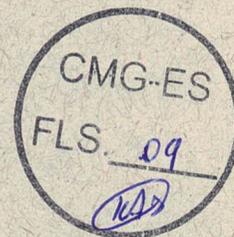
A tabela acima poderá sofrer alteração conforme parágrafo único do art. 4º da presente Lei.

Os valores foram convertidos com base na Unidade Fiscal de Guaçuí em novembro/2017 que é de R\$ 2,8203.

[Handwritten signature]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 040/2017
PROponente: EXECUTIVO MUNICIPAL
PARECER Nº 126/2017
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



EMENTA: "POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. NORMA PROGRAMÁTICA. AGROPECUÁRIA. ART. 167 E SEQUINTEs DA EMENDA À LEI ORGÂNICA 012/2013".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de um projeto de lei, oriundo do Executivo Municipal, onde almeja a Instituição de Programa Municipal "AÇÃO NO CAMPO" e dá outras providências, objetivando a ações voltadas à apoio e fomento à produção agropecuária Municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades.

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 040/2017 oriundo do Poder Executivo.

2. PARECER:

Trata-se de projeto que almeja Instituição de Programa Municipal "AÇÃO NO CAMPO" e dá outras providências, objetivando a ações voltadas à apoio e fomento à produção agropecuária Municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades.

Nos termos do art. 5º da Emenda a lei Orgânica 012/2013, "Compete ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local e XXII – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas." Nesta toada o art. 167 e 168 do mesmo diploma legal estabelece que:

"Art. 167. O Município em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e as legislações federal e estadual, desenvolverá política pública agropecuária municipal, que será compatível com a urbana e observará, dentre outros, os seguintes objetivos."

VII – Primar pelo bem estar da população rural, inclusive pela instalação e manutenção de equipamentos públicos municipais e serviços compatíveis;

Art. 168. O Município, por meio da articulação, buscará, no setor rural, o apoio da União, do Estado, dos Municípios fronteiriços e da iniciativa privada para:

V – Apoiar a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o consumo dos produtos agrícolas e pecuários.

Analisando-se a proposta, verifica-se que o projeto é essencialmente programático em várias de suas disposições, não inovando nada no ordenamento jurídico. De outra parte, em outros dispositivos, verifica-se que trata da estrutura de Política Agropecuária, cujas regras têm cunho normativo.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 040, de 2017, compreende os requisitos necessários para Instituição de Programa Municipal "AÇÃO NO CAMPO" e dá outras providências, objetivando a ações voltadas à apoio e fomento à produção agropecuária Municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades, sob o respaldo dos art. 5º XXII e 167, VII e 168, V da Emenda à Lei Orgânica nº 012/2013, do Município de Guaçuí.

CONCLUSÃO:

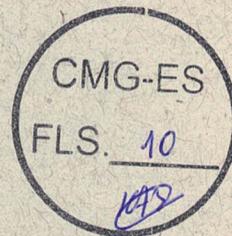
Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 01 de dezembro de 2017.



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 040/2017 - “Dispõe sobre a criação do Programa “AÇÃO NO CAMPO” de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através da prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.”.

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **TRAMITAÇÃO NORMAL** do Projeto de Lei nº. 040/2017, de autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico desta Casa de Leis.

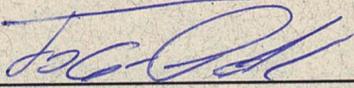
Sala das Sessões; Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 01 de dezembro de 2017.

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO _____

- Relator - 

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL _____

- Presidente - 

WANDERLEY DE MORAES FARIA _____

- Membro - 



Câmara Municipal de Guaçuí

Estado do Espírito Santo



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO.

Projeto de Lei nº 040/2017 – Dispõe sobre a criação do programa “AÇÃO NO CAMPO” de apoio e fomento á produção agropecuária municipal, através da prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, maquinas, implementos rodoviários da secretaria Municipal da Agricultura, pecuária e Abastecimento Alimentar. **Autoria: Executivo Municipal.**

Exmo. Senhor Presidente:

Nós, abaixo assinados, membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO CIDADÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 040/2017**, de acordo com o Parecer do Procurador Jurídico e da Comissão de Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 01 de dezembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES DE PAULA _____

- Relator -

ÂNGELO MOREIRA DA SILVA _____

- Presidente -

MIRIAN SOROLDONI CARVALHO _____

- Membro -



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

O Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2017 – dispõe sobre a criação do programa “**AÇÃO NO CAMPO**” de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.

Adiciona-se:

Art. 8º (...)

§4º. Terá direito a isenção dos valores estabelecidos na tabela anexa, os produtores rurais que comprovadamente possuem renda mensal familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí– ES., 11 de dezembro de 2017.

Ângelo Moreira da Silva
Vereador

APROVADO

Em 21 / 12 / 17

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

O Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 040/2017 – dispõe sobre a criação do programa “**AÇÃO NO CAMPO**” de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.

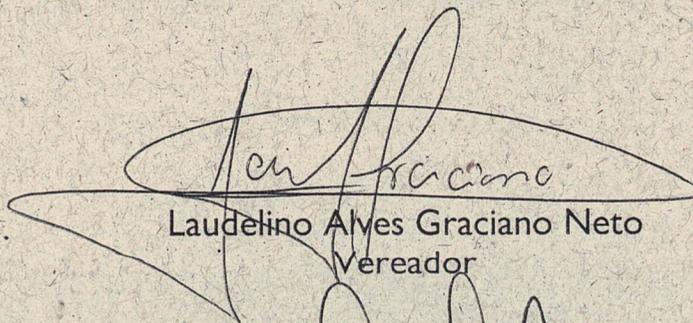
Adiciona-se:

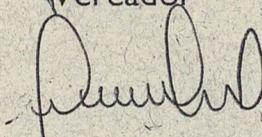
Art. 8º (...)

§3º. Os valores estabelecidos na tabela anexa, terão redução adicional de 10% (dez por cento) para os produtores que, embora se enquadrem na quantidade de hectares de terras possuída, emitam notas fiscais de valores superiores àqueles estabelecidos nos incisos I ao IV deste artigo.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí– ES., 11 de dezembro de 2017.


Laudelino Alves Graciano Neto
Vereador


Mirian Soroldoni Carvalho
Vereadora

APROVADO
Em 11 / 12 / 17

Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE GUACUÍ



Câmara Municipal de Guaçuí
Estado do Espírito Santo

O Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso de suas atribuições legais, apresentam a seguinte:

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei nº 040/2017 – Dispõe sobre a criação do programa “**Ação no Campo**” de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar.

ADICIONA-SE:

Art. 12. Fica estabelecido que a responsabilidade cível, penal e administrativa referente ao extravio, roubo, furto, abandono ou perda das patrulhas agrícolas e rodoviárias descritas neste programa, que se encontrarem no pátio das propriedades rurais dos produtores locais, será exclusivamente do município.

Art. 13. A responsabilidade de fornecimento da alimentação dos operadores, motoristas e/ou ajudantes das patrulhas agrícolas e rodoviárias descrita neste projeto será de inteira responsabilidade destes.

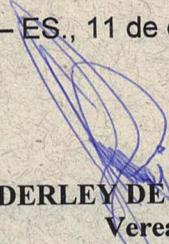
Art. 14. O produtor rural, sempre que possível, deverá guardar as patrulhas agrícolas e rodoviárias, que por ventura estejam dentro de sua propriedade, e em desuso, em local coberto e seguro.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo trimestral para que o Município preste contas ao Poder Legislativo, de forma analítica do uso dos recursos arrecadados pelo programa.

Art. 16. O Município deverá criar ficha técnica, a qual identificará o operador, ajudante e/ou motorista, o traslado percorrido pelas patrulhas agrícolas e rodoviárias e sua quilometragem, para fins de apurar o seu condicionamento e uso no programa.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí– ES., 11 de dezembro de 2017.


WANDERLEY DE MORAES FARIA
Vereador

APROVADO

Em 21 / 12 / 17


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Exmo. Sr. Presidente:

A Comissão de Justiça e Redação final da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 040/2017 – Dispõe sobre a Criação do programa “AÇÃO NO CAMPO” de apoio e fomento à produção agropecuária municipal, através de prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária em propriedades com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar Aprovado na Sessão Extraordinária do dia 21 de dezembro, em votação única, a saber:

PROJETO DE LEI Nº 040/2017

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “AÇÃO NO CAMPO” DE APOIO E FOMENTO À PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA MUNICIPAL, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS PATRULHAS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIA EM PROPRIEDADES COM A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR.

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o Programa “Ação no Campo”, com objetivo de apoiar e fomentar a produção agropecuária municipal, através da prestação de serviços das patrulhas agrícolas e rodoviária existentes na Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Alimentar em propriedades particulares, com a utilização de veículos, máquinas, implementos e equipamentos rodoviários.

Parágrafo único. O Programa “Ação no Campo” tem como finalidade:

- I - implantação ou expansão de agroindústrias e empreendimentos agropecuários, que seja fiscalizado pelo SIM – Selo de Inspeção Municipal;
- II - execução de terraplenagens, aterros, nivelamentos e serviços complementares para instalação de edificações agropecuárias diversas;
- III - apoio à produção agropecuária;
- IV - apoio à piscicultura;
- V - apoio à diversificação da bovinocultura de corte e leiteira;
- VI - apoio à agricultura familiar e ao agronegócio;
- VII - apoio ao abastecimento e saneamento rural;
- VIII - outros serviços que, por sua natureza, promovam o desenvolvimento agropecuário do Município; e
- IX - atender situações de emergência, calamidade públicas e no serviço de limpeza pública, na área urbana do município de Guaçuí.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

Art. 2º. São considerados produtores rurais e beneficiários desta lei:

- I - os devidamente cadastrados no NAC (Núcleo de Atendimento ao Contribuinte), desde que munidos do talão do produtor e com movimentação anual de produtos agrícolas;
- II – os que ainda estiverem em regularização junto ao NAC;
- III - os acampamentos, assentamentos, crédito fundiário ou banco da terra que estejam em processo de regularização, dentro do perímetro deste Município.

§ 1º. O produtor que estiver em situação de regularização deverá apresentar comprovante expedido pelo órgão competente declarando tal circunstância para fins desse artigo.

§ 2º. Para fins de atendimento considera-se o cadastro individual do imóvel rural.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Consideram-se serviços em propriedades particulares, dentre outros:

I – construção de silos;

II – aração;

III – gradagem;

IV – construção de caixas secas;

V – construção de poços de peixes ou barragens para irrigação;

VI – construção de esterqueiras;

VII – construção de terreiros;

VIII – patrolamento de estradas de lavouras;

IX – construção de fossas e sumidouros, desde que observada legislação sanitária vigente;

X – transportes com utilização de caminhões da Secretaria de Agricultura;

XI – beneficiamento de grãos;

XII – pontes e Mata-burros;

XIII – curva de Nível.

CAPÍTULO III
DO VALOR DA COBRANÇA

Art. 4º. Pela execução dos serviços em propriedades particulares, o Município cobrará o preço estabelecido na tabela anexa a esta lei.

Parágrafo único. O valor do preço público, fixado na tabela anexa, será corrigido anualmente de acordo com a Unidade Fiscal de Guaçuí (UFG), podendo, ainda, ser alterado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 5º. Para a execução dos serviços em propriedade particular, deverão ser observados os seguintes procedimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

I – apresentação de requerimento por escrito pelo produtor, com estimativa de horas para execução do serviço solicitado;

II – análise pelo técnico do Núcleo de Atendimento ao Contribuinte (NAC) quanto à legalidade e viabilidade do solicitado;

III – sendo positiva a análise, realizar-se-á visita técnica no local em que se darão os serviços;

IV – após a visita técnica, o produtor irá recolher antecipadamente os valores indicados pelos serviços, através da respectiva guia de recolhimento;

V – apresentado o comprovante do pagamento do preço público, autorizar-se-á a realização dos serviços solicitados, dentro dos critérios cronológicos desta lei;

VI – havendo saldo remanescente, caso ultrapassadas as horas estimadas, o produtor recolherá, em até 30 (trinta) dias, o saldo remanescente, devendo ser observado o prazo máximo de 50% (cinquenta por cento) das horas previstas.

§ 1º. Fica limitado o uso dos equipamentos em até 24 (vinte e quatro) horas/ano por cada contribuinte, independente do equipamento, exceto para construção de barragens, sendo que, será permitida a construção de apenas uma barragem por ano para cada produtor.

§ 2º. Fica expressamente proibida a utilização dos equipamentos em serviços onde houver eventual risco de danos aos equipamentos e/ou operadores.

§ 3º. O pagamento do preço público, previsto na tabela anexa, será efetuado através de guia de arrecadação modelo padrão FEBRABAN, com código de barras estabelecido pela arrecadação municipal, sendo recolhido exclusivamente em rede bancária autorizada, ficando expressamente proibida a quitação de outra forma.

Art. 6º. Decorrido o prazo fixado no inciso VI do artigo 5º desta Lei, sem que haja o pagamento do preço público lançado, o débito será inscrito em dívida ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos na legislação competente.

Parágrafo único. O preço público devido e recolhido fora do prazo fica sujeito à multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO V DOS CRITÉRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º. É vedada a prestação de serviços aos produtores em débito com este Município a qualquer título.

Art. 8º. Àqueles considerados produtores para os fins desta Lei será concedida a redução dos valores estabelecidos na tabela anexa, da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

I – 60% (sessenta por cento) para os produtores que possuam até 10 (dez) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam um valor superior de notas fiscais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

II – 50% (cinquenta por cento) para os produtores que possuam mais de 10 (dez) hectares e que não ultrapasse 20 (vinte) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

III – 45% (quarenta e cinco por cento) para os produtores que possuam mais de 20 (vinte) hectares e que não ultrapasse 40 (quarenta) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais entre R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançada no sistema da SEFAZ/ES;

IV – 30% (trinta por cento) para os produtores que possuam mais de 40 (quarenta) hectares de terras, e/ou aqueles que possuam notas fiscais no valor de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) de produção por ano, qualquer que seja a atividade rural, devidamente lançadas no sistema da SEFAZ/ES;

V – 20% (vinte por cento) para os produtores que não se incluam nas condições dos incisos I a IV deste artigo;

VI – redução adicional de 10% (dez por cento) para os produtores que se enquadrem nos incisos I ao IV, nos casos de construções de barragens, caixas secas ou curvas de nível.

§ 1º. Os valores referentes à produção deverão ser devidamente comprovados através do talão do produtor rural ou nota fiscal avulsa emitida pela SEFAZ/ES.

§ 2º. Os valores referentes à produção poderão ser anualmente reajustados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os valores estabelecidos na tabela anexa, terão redução adicional de 10% (dez por cento) para os produtores que, embora se enquadrem na quantidade de hectares de terras possuída, emitam notas fiscais de valores superiores àqueles estabelecidos nos incisos I ao IV deste artigo.

§ 4º Terá direito à isenção dos valores estabelecidos na tabela anexa, os produtores rurais que comprovadamente possuírem renda mensal familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 9º. Somente serão prestados os serviços em propriedades particulares quando os equipamentos ou materiais estiverem disponíveis, sem prejuízo do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 10. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar ficará responsável pela elaboração dos critérios para regulamentação da prestação dos serviços.

§ 1º. As máquinas e os veículos de transporte deverão estar trabalhando na localidade em que o serviço for prestado, respeitada a ordem cronológica de inscrição dos interessados daquela localidade, seguindo para outra região somente após o período pré-estabelecido, sem prejuízo àquela atendida.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, após análise das solicitações, poderá priorizar os serviços considerados de emergência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os valores pagos pelos produtores pelos serviços prestados pelo Poder Público serão depositados em estabelecimento bancário oficial, com agência na sede do Município, em conta especialmente aberta para esse fim, com destinação exclusiva ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS.

Parágrafo único. Os valores auferidos através dos serviços prestados serão empregados para custeio e manutenção da frota, implementos e equipamentos usados, vedada a utilização para pagamento de salários e obrigações patronais e despesas de capital.

Art.12. Fica estabelecido que a responsabilidade cível, penal e administrativa referente ao extravio, roubo, furto, abandono ou perda das patrulhas agrícolas e rodoviárias descritas neste programa, que se encontrarem no pátio das propriedades rurais dos produtores locais, será exclusivamente do município.

Art. 13. A responsabilidade de fornecimento da alimentação dos operadores, motoristas e/ou ajudantes das patrulhas agrícolas e rodoviárias descrita neste projeto será de inteira responsabilidade destes.

Art.14. O produtor rural, sempre que possível, deverá guardar as patrulhas agrícolas e rodoviárias, que por ventura estejam dentro de sua propriedade, e em desuso, em local coberto e seguro.

Art. 15. Fica estabelecido o prazo trimestral para que o Município preste contas ao Poder Legislativo, de forma analítica do uso dos recursos arrecadados pelo programa.

Art.16. O Município deverá criar ficha técnica, a qual identificará o operador, ajudante e/ou motorista, o traslado percorrido pelas patrulhas agrícolas e rodoviárias e sua quilometragem, para fins de apurar o seu condicionamento e uso no programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Art. 17. As demais disposições da presente Lei poderão ser regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL
Presidente

WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO
Relator

WANDERLEY DE MORAES FARIA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

TABELA – ANEXO I

Tabela de valores de serviços realizados com máquinas e equipamentos do município.

Nº	Unidade	Descrição do Equipamento	Valor da Hora em R\$	Valor da Hora em UFG	Valor por Km	Valor do Km em UFG
01	Horas	Patrol	250,00	88,6430	-	
02	Horas	Escavadeira Hidraulica	200,00	70,9144	-	
03	Horas	Carregadeira	200,00	70,9144	-	
04	Horas	Retroescavadeira	130,00	46,0943	-	
05	Horas	Trator	120,00	42,5486	-	
06	Km	Caminhão Basculante	-		3,50	1,2410
07	Km	Caminhão Truck	-		6,00	2,1274

A tabela acima poderá sofrer alteração conforme parágrafo único do art. 4º da presente Lei.

Os valores foram convertidos com base na Unidade Fiscal de Guaçuí em novembro/2017 que é de **R\$ 2,8203**.